



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10101/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José da Lagoa Tapada

Interessado(a): Maria de Fátima Aquino de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00396/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Aquino de Sousa, matrícula n.º 268, ocupante do cargo de Cozinheira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *RECOMENDAR* à atual gestão o atendimento às normas constantes na RN-TC 05/2016, no sentido de evitar reincidência na eiva apontada;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22/02/2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10101/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Aquino de Sousa, matrícula n.º 268, que ocupava o cargo de Cozinheira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde.

A Auditoria, em seu relatório inicial, às fls. 59/63, sugere a notificação da autoridade responsável para encaminhar o Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência, relativo aos períodos de 07/12/93 a 31/12/96 e 13/01/98 a 31/03/21.

Notificada, a gestora apresenta defesa (Doc. TC nº 52708/21).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 82/85, a unidade técnica mantém seu entendimento exordial.

Anexação de requerimento (Doc. TC. nº 10886/22) da gestora, justificando o não envio da documentação requerida pela unidade técnica.

Os autos tramitaram para o Ministério Público que, em Parecer nº 00196/22, fls. 94/96, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugna pela:

(...) ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR para que apresente a prova da contribuição previdenciária referente ao período entre 1998 a 2021, nos termos do relatório da auditoria, sem prejuízo de que promova as medidas necessárias a eventual compensação previdenciária relativa ao período pretérito indicado no presente parecer.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência do Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência, relativo aos períodos de 07/12/93 a 31/12/96 e 13/01/98 a 31/03/21, não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com a Secretaria Municipal de Saúde, constituindo uma falha formal, ensejando recomendação à gestão do Instituto para que evite a reincidência na eiva apontada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10101/21

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, recomende ao gestor o atendimento às normas constantes na RN-TC 05/2016, no sentido de evitar reincidência na eiva apontada e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 22/02/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 2 de Março de 2022 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2022 às 12:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO